

CONCORRÊNCIA Nº 418/2025

DADOS GERAIS

REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA URBANA E RURAL

RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.253.702/0001-09, PAVIMENTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.095.199/0001-60, e ainda CONTRARRAZÕES apresenta pela empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ nº 36.351.675/0001-22 e pela empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.895.635/0001-18 no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 418/2025, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA URBANA E RURAL**.

Em síntese, PAVIMENTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apresenta recurso contra a decisão que declarou a empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA habilitada e vencedora, alegando que a Recorrida deixou de apresentar documento de habilitação expressamente exigido no Edital (registro do profissional responsável no CREA) e que ao constatar a ausência, o Pregoeiro, em vez de promover a inabilitação da licitante, instaurou diligência e autorizou a juntada extemporânea do documento, providência vedada pelo artigo 64 da Lei n. 14.133/2021. Afirma que a situação da Recorrida configura violação às regras de licitação afirmando que a mesma não apresentou documento no momento destinado a apresentação da habilitação e que a diligência não pode permitir a juntada de documentos novos. Alega que o licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências como previsto no art. 64, e que ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa que não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente. Fala da Lei nº 8.666/93, já extinta.

Por fim **requer**:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja anulada a decisão que declarou a JR Construções e Terraplanagem vencedora do certame, declarando-se sua inabilitação, com a consequente reclassificação das propostas e regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos estritos termos do Edital e da Lei n. 14.133/2021.

Já a empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA apresenta recurso contra a decisão que declarou a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES habilitada/classificada, alegando que

havia inconsistências graves em sua documentação de habilitação e proposta. Afirma que o Pregoeiro utilizou como critério de inexequibilidade o percentual de 50% do valor orçado, quando o Edital expressamente estabelece 75% como parâmetro objetivo e que foi concedida diligência para apresentação de documentos que não eram preexistentes à data da sessão, permitindo verdadeira complementação material de proposta e habilitação. Alega que a recorrida deixou de atender expressamente ao item 9.11, e que quando instada a apresentar a proposta ajustada, a empresa protocolou nova proposta sem a devida apresentação do BDI e dos Encargos Sociais, em desacordo com exigência expressa do instrumento convocatório e que posteriormente, sob fundamento da “Conclusão Técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei nº 14.133/21 – TCE/RS”, o Pregoeiro solicitou ajuste da proposta em razão de erro de valor, oportunidade em que a empresa passou a anexar documentos que não haviam sido apresentados anteriormente, como o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, alega que tal conduta caracteriza inequívoca complementação material da proposta, e não mero saneamento formal e que a diligência não pode servir como meio para suprir ausência substancial de elementos obrigatórios da proposta, sob pena de afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório que tais atos violam frontalmente o princípio da vinculação ao edital, a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame. Sobre o critério de inexequibilidade (75%) afirma que o Edital é absolutamente claro no item 6.2.1, mas que, conforme mensagens registradas na plataforma, foi aplicado parâmetro de 50% para fins de diligência e análise de exequibilidade, que esta conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando que o pregoeiro não pode substituir critério objetivo fixado no edital. Ainda questiona a diligência concedida à FABRAN para apresentação de proposta atualizada e declaração de reserva de cargos. Afirma que a Conclusão Técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei 14.133/21 – TCE/RS não possui natureza normativa superior ao Edital, que o princípio da vinculação ao edital impede a Administração de alterar critérios após a abertura da disputa.

Por fim **requer**:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A inabilitação da empresa FABRAN CONSTRUÇÕES;
- c) A declaração de nulidade dos atos praticados com base em critério diverso do edital;
- d) A observância estrita do percentual de 75% previsto no item 6.2.1 do edital
- e) Caso não reconsiderado pelo Pregoeiro, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Nas contrarrazões. JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., alega que a Recorrente insurge contra a habilitação e declaração de vencedora de sua empresa, sustentando, suposta juntada extemporânea de documento essencial (registro CREA) alegando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; suposta alteração de critério de exequibilidade; alegada inexequibilidade da proposta e questionamentos quanto à capacidade técnica, e afirma que nenhum dos argumentos merece prosperar. Afirma a recorrida que a respeito da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório atendeu integralmente todas as exigências legais e editalícias, inclusive quanto à comprovação de exequibilidade, apresentando os documentos e justificativas técnicas exigidas que a análise de exequibilidade foi realizada com base nos parâmetros previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo alteração formal ou material do critério. Ressalta que o ponto central do recurso se refere ao item 11.6.1 do Edital, que exige da licitante o Registro ou Inscrição da licitante e do Profissional Responsável na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, mas que o referido documento já constava nos autos por ocasião da

apresentação da habilitação, conforme se verifica às páginas 80 e seguintes do processo de habilitação afirmando que a diligência realizada pela Administração teve natureza meramente complementar, visando reforçar a instrução processual, não havendo inclusão de documento inexistente. Afirma ter apresentado o documento referente ao item 11.6.1, complementando-o com o registro no CREA/RS, apresentando-o de forma legível, sendo o referido documento datado de 15/08/2025, com visto em 03/10/2025. Ou seja, o documento já existia à época própria, encontrava-se plenamente válido, estava legível e referia-se a fato anterior à realização do certame, não havendo qualquer inovação documental ou criação posterior de requisito de habilitação, que não houve substituição, que não houve criação de condição nova.

Por fim **requer**:

- a. O conhecimento das contrarrazões;
- b. O indeferimento integral dos recursos interpostos;
- c. A manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda.;
- d. O regular prosseguimento do certame.

Em suas contrarrazões, FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA afirma que as alegações da Recorrente que sustenta que a decisão administrativa teria sido proferida em desconformidade com as regras do edital e com a legislação aplicável, alegando a existência de inconsistências na proposta da recorrida e na sua documentação apresentada, alegando ainda que teria sido utilizado parâmetro diverso daquele previsto no edital para análise de inexecuibilidade da proposta e que a diligência realizada teria permitido a apresentação de documentos inexistentes à época da sessão, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, não merecem prosperar. Afirma que para o Lote 02, a disputa ocorreu pelo valor unitário do lote, cujo valor de referência era R\$ 188,27, tendo a Recorrida apresentado lance final de R\$ 141,20, não sendo seu valor inferior ao limite de 75% do valor estimado afirmando que sua oferta não se enquadra em hipótese objetiva de presunção de inexecuibilidade estabelecida no instrumento convocatório. Lembra que o percentual de 75% possui presunção relativa de inexecuibilidade, não impedindo que a Administração avalie a exequibilidade em quaisquer outras circunstâncias em que entenda necessário o que não representa substituição do critério editalício, tampouco alteração das regras do certame, mas mero exercício do dever da Administração de verificar a viabilidade da proposta vencedora. Observa que o próprio edital disciplina expressamente a hipótese de propostas eventualmente situadas abaixo do percentual de 75%, estabelecendo que, nessa situação, a Administração poderá oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, procedendo à desclassificação apenas caso tal comprovação não seja suficiente, o instrumento convocatório não institui desclassificação automática, mas sim presunção relativa de inexecuibilidade, a ser verificada mediante análise técnica e que a discussão sequer se aplica ao caso concreto, uma vez que sua proposta não é inferior ao limite de 75% do valor estimado, razão pela qual sequer se configura a presunção de inexecuibilidade prevista no instrumento convocatório. Sobre a diligência relativa à declaração de reserva de cargos frisa que a declaração unificada já havia sido tempestivamente apresentada pela empresa Recorrida e que o que ocorreu foi apenas a falta de marcação de uma das opções constantes da declaração, indicando se a empresa cumpria a reserva legal ou se estava dispensada de tal obrigação e que a diligência, não teve por finalidade permitir a apresentação de documento novo, mas apenas esclarecer informação constante de documento já anexado, tornando explícita a situação jurídica da empresa quanto ao cumprimento da referida obrigação legal e que nessas circunstâncias, a diligência realizada enquadra-se

precisamente nas hipóteses admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e o saneamento de falhas formais, justamente para evitar desclassificações indevidas por meros equívocos de preenchimento documental. Sobre a diligência realizada quanto à proposta, frisa resta evidente que não houve modificação da proposta ou inovação documental, sendo que a diligência se enquadrava como saneamento de falhas formais admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa que o lance final ofertado pela Recorrida foi de R\$ 141,20 por unidade, mas que no documento de proposta inicialmente anexado constou o valor de referência do edital, e não o valor efetivamente resultante do seu lance final, que o fato trata-se de correção meramente formal, que não alterou o conteúdo econômico da proposta nem o resultado da disputa, que o valor correto já se encontrava registrado de forma objetiva e pública no portal BLL. Afirma que a diligência realizada teve como única finalidade adequar o documento da proposta ao valor efetivamente ofertado na sessão pública, eliminando inconsistência meramente documental decorrente de erro de preenchimento, não introduziu qualquer modificação no preço ofertado mas no que se refere ao detalhamento do BDI, também não houve qualquer alteração do conteúdo econômico da proposta apresentada que o percentual de 20,70% permaneceu exatamente o mesmo em todos os documentos apresentados pela empresa, não tendo sido realizada qualquer modificação na estrutura de formação do preço, em oposição ao que alega a Recorrente.

Por fim **requer**:

- a) o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA;
- b) a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES habilitada e vencedora do Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 418/2025.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o edital que rege o certame foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, estando amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que o edital é vinculante, estabelecendo as condições e exigências que fazem lei entre as partes.

Ainda, conforme consta em edital, é de exclusiva responsabilidade do usuário da Plataforma BLL qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, não cabendo à Prefeitura Municipal de Torres - Rio Grande do Sul e ao Portal do BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, a responsabilidade por eventuais erros ou danos. O credenciamento junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal do licitante e de seu representante pelos atos praticados e **a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.**

No tocante ao propósito dos recursos que questionam o saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso considerar a Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Conclusão Técnica nº 27:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

Justificativa: A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa.

Fundamentação: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 64; Parecer PGE/RS 19.680/2022; Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário; Zênite Fácil: Pregão eletrônico: diligência de documentação de proposta e a aceitação de documento emitido após a abertura da sessão. Orientação Prática. 12 dez. 2024.

Fonte: TCE/RS. CONCLUSÕES TÉCNICAS DA Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização. Publicação: Set. 2025.

Com efeito, é juridicamente viável e recomendado pelo referido órgão de controle, a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, ainda que **acarrete na juntada de documento** ou informação que, originalmente, deveria constar **anexado, desde que a condição a ser comprovada seja preexistente ao certame**.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA em que afirma que o Pregoeiro utilizou como critério de inexecuibilidade o percentual de 50% do valor orçado, quando o Edital expressamente estabelece 75% como parâmetro objetivo, esclarece que o que houve foi um equívoco na digitação da mensagem enviada pela Pregoeira às 14 h, 05 minutos e 40 segundos do dia 11/02/2026. onde ao invés de citar os 75 % previstos no Edital e na Lei 14133/2021, citou 50%, no entanto a exequibilidade foi auferida no percentual de 75% habilitação

Ainda, deixo de analisar as contrarrazões da empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA relativas a suposta alteração de critério de exequibilidade e a questionamentos quanto à capacidade técnica pelo fato de que que não são abordadas nas razões recursais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,

da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, **decido** por **CONHECER OS RECURSOS** interpostos, uma vez que tempestivos.

No mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, **MANTENDO** integralmente a decisão anteriormente proferida declarando **HABILITADA E VENCEDORA** a empresas JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA no **Lote 01** e a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA no **Lote 02**.

Cabe ressaltar que a decisão acima, está em estrita consonância ao ordenamento jurídico e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, bem como com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o do interesse público.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Prefeito Municipal, de acordo com a norma prevista no parágrafo único do Art. 165, inc. I, § 2º, da Lei nº 14133/2021, para decisão final.

Torres, 12 de março de 2026.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D4F-7ACA-EECA-D682

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA (CPF 775.XXX.XXX-53) em 12/03/2026 16:32:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://torres.1doc.com.br/verificacao/8D4F-7ACA-EECA-D682>